

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONDIÇÃO DE ORFANDADE		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinador:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	29/07/2026 17:59:58	Data da assinatura:	29/07/2026 18:00:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
29/07/2026

PROJETO DE LEI

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONDIÇÃO DE ORFANDADE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Identificação de Crianças e Adolescentes em condição de Orfandade, a ser realizada anualmente na semana do dia 12 de março, em consideração à Lei Federal nº 15.406, de 11 de maio de 2026, que instituiu o Dia Nacional em Memória das Vítimas da Covid-19.

Art. 2º A Semana de Conscientização e Identificação de Crianças e Adolescentes em condição de Orfandade tem como finalidade:

I – fomentar e fiscalizar políticas públicas voltadas a identificar e amparar crianças e adolescentes em condição de orfandade no Estado do Ceará;

II – mobilizar e articular iniciativas em municípios que apresentem dados significativos sobre crianças e adolescentes em condição de orfandade;

III – desenvolver metodologias e soluções que facilitem a comunicação e a coordenação de atividades voltadas à identificação e ao apoio a crianças e adolescentes em condição de orfandade;

IV – visibilizar, a partir dos dados obtidos, os problemas relativos à orfandade e as políticas públicas existentes em prol de crianças e adolescentes nessa condição;

V – integrar os esforços públicos, sobretudo os empreendidos pelos órgãos de fiscalização, para viabilizar o acesso adequado às políticas públicas de proteção a crianças e adolescentes em condições de orfandade;

VI – difundir iniciativas federais, estaduais e municipais inovadoras e bem-sucedidas voltadas à identificação e ao amparo de crianças e adolescentes em condição de orfandade;

VII – apoiar a realização de busca ativa para identificar crianças e adolescentes em condição de orfandade.

Art. 3º A fim de atingir as finalidades previstas no artigo anterior, durante a Semana de Conscientização e Identificação de Crianças e Adolescentes em condição de Orfandade, deverão ser realizadas atividades, tais como:

I – visitas aos municípios e aos equipamentos da rede socioassistencial que apresentem dados significativos sobre crianças e adolescentes em condição de orfandade;

II – lançamentos de iniciativas inovadoras que se alinhem aos objetivos definidos nesta Lei;

III – capacitações sobre o objeto da Semana;

IV – audiências públicas e reuniões que propiciem a articulação e integração entre os diversos entes federativos, Poderes, órgãos e entidades envolvidos no tema;

V – seminários que sensibilizem gestores, sociedade civil e imprensa para a urgência do problema e a importância em identificar e garantir acesso devido às políticas públicas de proteção a crianças e adolescentes em condição de orfandade.

Art. 4º A Semana de Conscientização e Identificação de Crianças e Adolescentes em condição de Orfandade poderá ser realizada em parceria com instituições de ensino superior, municípios, organizações da sociedade civil e movimentos sociais, dentre outros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 produziu consequências que ultrapassam a crise sanitária, deixando impactos sociais permanentes, entre eles o aumento da orfandade de crianças e adolescentes. Estudo publicado pelo

Imperial College London, em julho de 2021¹, estimou que aproximadamente cinco milhões de crianças e adolescentes, em todo o mundo, perderam um ou ambos os pais ou seus cuidadores em decorrência da pandemia. No Brasil, estima-se que cerca de 180 mil crianças e adolescentes tenham vivenciado essa realidade.

No Estado do Ceará, os efeitos dessa tragédia também foram expressivos. Dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), levantados a pedido do jornal *O Povo*, apontam que pelo menos 519 crianças e adolescentes perderam um ou ambos os pais em razão da Covid-19². Apesar desse cenário, a implementação de políticas públicas específicas ocorreu de forma tardia. O Programa Ceará Acolhe, destinado ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de orfandade pela Covid-19, foi instituído apenas em 2025, tornando o Ceará o penúltimo estado da Região Nordeste a criar um benefício estadual voltado a esse público.

Segundo informações da Secretaria da Proteção Social (SPS), 386 crianças que perderam ambos os pais ou o responsável legal em famílias monoparentais deveriam ser beneficiárias do programa. Entretanto, há indícios de subnotificação e de insuficiência na identificação desse público. Além disso, a implementação tardia da política fez com que muitos adolescentes atingissem a maioridade antes de sua entrada em vigor, ficando excluídos do acesso ao benefício. Soma-se a isso a existência de critérios legais restritivos que também dificultaram a inclusão de parte dos potenciais beneficiários. Esse contexto evidencia a necessidade de fortalecer mecanismos de identificação, monitoramento e promoção dos direitos das crianças e adolescentes em situação de orfandade.

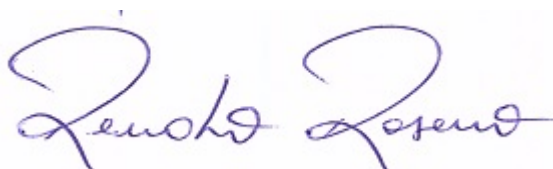
Nesse contexto, a instituição da Semana de Conscientização e Identificação de Crianças e Adolescentes em Condição de Orfandade no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará representa importante instrumento para conferir visibilidade à temática, fortalecer a articulação entre os diversos atores envolvidos na proteção integral de crianças e adolescentes e impulsionar o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à identificação, ao acompanhamento e ao amparo desse público, inclusive por meio do incentivo à busca ativa de crianças e adolescentes em condição de orfandade.

Em relação à iniciativa do processo legislativo, de acordo com as disposições do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos nem versa sobre aumento de remuneração dos servidores; não dispõe sobre servidores públicos nem acerca de competências dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual; não contém disposições de cunho tributário ou relativos ao ciclo orçamentário (LOA, LDO e PPA). Em virtude dessas razões, não há vedação para que o projeto ora apresentado tenha sua iniciativa deflagrada por parlamentar.

1 <https://www.imperial.ac.uk/news/226833/global-study-estimates-15-million-children/>

2

<https://mais.opovo.com.br/jornal/reportagem/2026/05/29/apenas-duas-criancas-no-ceara-recebem-beneficio>



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)